



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000399180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005546-39.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOUGLAS SANTOS MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do pedido, nesta parcela, negaram provimento ao agravo. V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0005546-39.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: DOUGLAS SANTOS MARTINS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

VOTO Nº **52.887-6**

Agravo em Execução. Pleito de progressão de regime. Sustenta morosidade para apreciação do pedido. Inocorrência. Pedido idêntico formulado em sede de *Habeas Corpus*, julgado recentemente por esta C. Câmara, oportunidade que, por votação unânime, denegada a ordem. Conversão do julgamento em diligência consistente na realização de exame criminológico. Sentenciado reincidente, em cumprimento de pena por crimes equiparados a hediondo. Necessidade de verificação do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Feito em processamento. Recurso conhecido em parte e, na parcela conhecida, julgado improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo contra a r. decisão de fls. 17/19, que converteu o julgamento do pedido de progressão de regime em diligência consistente na realização do exame criminológico.

Afirma que o reeducando preencheu ambos os requisitos para ser beneficiado com o benefício executório.

Argumenta que o reeducando não possui histórico de faltas graves e que em ambas as condenações foi preso com pequena quantidade de drogas, além de não fazer parte de organização criminosa e nunca ter se envolvido em crimes cometidos mediante grave ameaça.

Ressalta que a decisão que determina a realização do exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos.

Afirma que não há estrutura no Estado de São Paulo para realização do exame, o que acaba por resultar em atrasos nas progressões de regime.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício de progressão de regime ou, subsidiariamente, seja determinada a apreciação do pedido pelo Juízo de primeira instância independentemente da realização de exame criminológico.

Foi contraminutado o agravo e mantida a r. decisão (fls. 24/26 e 28).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 37/44).

É o relatório.

Reincidente, o agravante cumpre pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tráfico de drogas (por duas vezes), com término previsto para 16/11/2028 (fls. 08/12).

Após pedido de progressão ao regime semiaberto, foi proferida decisão que determinou a realização do exame criminológico para verificar a presença do requisito subjetivo para concessão do benefício (fls. 17/19).

Nota-se que a decisão que converteu o julgamento em diligência fundamentou com clareza os motivos pelos quais havia necessidade da realização do exame criminológico.

Ressalte-se que o agravante é reincidente específico e cumpre pena por delito equiparado a hediondo. Além disso, em mais de uma ocasião, foi preso em flagrante pela prática de novo delito, pouco tempo após ser beneficiado com a liberdade (cf. fl. 09).

Assim deve-se ter cautela na concessão de benefícios ao reeducando.

Com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.843/2024, não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso sub judice, já que o agravante demonstra personalidade desabonadora, não havendo como se analisar a possibilidade da concessão de benefício relativo à execução penal sem que seja realizado o exame criminológico.

É certo que o requisito subjetivo não se restringe ao atestado de comportamento carcerário, sendo necessário analisar quanto à assimilação da terapêutica penal, a fim de demonstrar comportamento satisfatório durante a execução da pena e condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir.

Nesse sentido, ensina Julio Fabbrini Mirabete que “não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social” (Execução Penal, ed. 9ª, 2000, p. 346).

Por óbvio que a lei de execução penal, quando exige o bom comportamento carcerário para a concessão do benefício, não restringe a análise de mérito subjetivo do sentenciado pelo Juiz levando em conta a

prática de faltas disciplinares e até a forma de cometimento dos delitos, vez que todos esses elementos indicam a personalidade do sentenciado e obedecem ao princípio da individualização da pena, inclusive para não se colocar em risco demasiado a sociedade.

Vale lembrar que em sede de execução vige o princípio “*in dubio pro societate*”, e que não raras vezes somos surpreendidos com notícia de delitos bárbaros praticados por condenados reinseridos precoce e indevidamente no corpo social por intermédio da concessão de regimes de pena menos rigorosos, quando do gozo de saídas temporárias ou mesmo no regime aberto ou livramento condicional, razão pela qual é necessária cautela na concessão de benefícios executórios.

Verifica-se que o presente pedido é idêntico ao formulado em sede de *Habeas Corpus* n.º 2076420 41 2025 8 26 0000, julgado na sessão permanente e virtual por esta C. Câmara, em 11/04/2025, oportunidade que, por votação unânime, foi denegada a ordem, com publicação em 16/04/2025.

Dessa forma, acrescenta-se, por fim, que não se verifica o alegado risco de atraso na concessão do benefício ao agravante, haja vista que o relatório social já foi juntado ao processo de execução (fls. 521/532 do processo nº 0007840-11.2018.8.26.0041), de modo que os autos aguardam apenas a juntada do relatório psicológico para análise do pedido.

É de ser mantida, pois, a decisão agravada.

Isso posto, **conhecido em parte do pedido, nesta parcela, nega-se provimento ao agravo.**

José *Damião* Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator